

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
REFLEXÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
PATROCINADAS PELAS LEIS NºS 12.435/2011 E
12.470/2011.**

Jean Soares Moreira

Servidor da Justiça Federal - SJRN.

Mestrando em Direito pela Universidad Del País Vasco – Espanha.

Ex-professor de Direito Previdenciário da UNI/RN.

RESUMO: Este artigo trata das principais alterações promovidas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS pelas Leis nºs 12.435/2011 e 12.470/2011, com principal enfoque na alteração do conceito de pessoa com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência Social. Lei nº 8.742/1993. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência – BPC/PcD.

ABSTRACT: This article explains the main amendments fomented in the text of Social Assistance Organic Act by the Laws nº 12.435/2011 and 12.470/2011, with primary focus on the change occurred about the concept of disabled person.

KEYWORDS: Social Security (Assistance). Law nº 8.742/1993. Continued Benefit for Disabled People.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Evolução legislativa. 3. Novo conceito de pessoa com deficiência. 4. Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde CIF). 5. Impedimento de longo prazo. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988, inspirada no modelo idealizado pelo inglês William Henry Beveridge, tratou da Seguridade Social nos seus artigos de n°s 194 a 204, dispositivos esses topograficamente inseridos no Capítulo II do Título VIII, que versa sobre a Ordem Social.

Por meio do art. 194, a CRFB definiu a Seguridade Social como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim, tem-se que a Seguridade Social¹ encontra-se erigida sobre a base de um prisma triangular, cuja tríade de faces é composta pelos ramos da *saúde*, da *previdência* e da *assistência social*, respectivamente regulamentados pelas Leis n°s 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde - LOS), 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social - PBPS) e 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

No presente artigo, o trabalho de pesquisa fincará suas raízes apenas no arenoso terreno do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - BPC/PcD, previsto no art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e mais especificamente no trato das alterações legislativas encetadas pelas Leis n°s 12.435/2011 e 12.470/2011².

Neste primeiro átimo, frisa-se que o referido benefício é de grande relevância social, com beneficiários nos 5.561 municípios brasileiros, de modo que mais de 2 milhões de pessoas com deficiência recebem o benefício de prestação continuada³, sendo que dados do senso de 2010, divulgados pelo IBGE, apontam que o Brasil tem 45,6 milhões de pessoas com deficiência⁴.

Prevista apenas nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, a Assistência Social somente veio a

¹ O custeio da Seguridade Social está regulamentado pela Lei n° 8.212/1991, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social - LOSS).

² Essas duas novas leis não produzem efeitos retroativos (aplicação da lei no tempo). Precedente do TRF - 4ª Região, APELREEX 0009924-76.2011.4.04.9999, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 6ª Turma, DJe de 10.10.2011.

³ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/12/05/mais-de-2-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-recebem-beneficio>>. Acesso em: 17 abr. de 2013.

⁴ Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/sis/lenoticia.php?id=967>>. Acesso em: 17 de abr. 2013.

ser regulamentada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do irrompimento da nova ordem constitucional.

A seu turno, o benefício de prestação continuada – BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993⁵, popularmente batizado de “amparo assistencial” ou “benefício LOAS”, de caráter assistencial, não contributivo, com valor mensal de um salário mínimo, destinado à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, foi regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995⁶. Assim, seguindo a cronologia dos mencionados diplomas normativos, cumpre dizer que tão somente em janeiro de 1996, após transcorridos mais de 7 (sete) anos da previsão da prestação assistencial preconizada no inc. V do art. 203 da Constituição Federal, é que a União, via INSS, veio deferir o primeiro benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência – BPC/PcD.

Alvitra, neste ínterim, chamar a atenção para o fato de que somente passados mais de 7 (sete) anos do advento da Constituição Federal de 1988 é que a República Federativa do Brasil passou a ensaiar os primeiros passos rumo à implementação de um direito fundamental, como o é o plexo de direitos que enfeixa a seguridade social, dado o seu objetivo em proporcionar o bem-estar social e a justiça social⁷ (CF, art. 193), intentando, em *ultima ratio*, conferir respeito ao primado da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III)⁸.

Apenas com estas considerações preliminares, já dá para, ao menos, imaginar o cenário de desrespeito perpetrado pela República Federativa do Brasil aos direitos fundamentais catalogados no corpo da Constituição

⁵ Anteriormente ao advento da Lei nº 8.742/1993 vigeu a Lei nº 6.179/1974. Esta lei previa o benefício intitulado renda mensal vitalícia.

⁶ No âmbito do INSS, as rotinas operacionais quanto ao requerimento, concessão e manutenção foram disciplinadas por intermédio da Orientação Normativa nº 14, de 22 de dezembro de 1995.

⁷ Preâmbulo da Constituição Federal: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, *destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais*, a liberdade, a segurança, *o bem-estar*, o desenvolvimento, a igualdade e a *justiça* como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (destacado)

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...); III – a dignidade da pessoa humana; (...).

Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Consigna-se, ademais, que as considerações ora tecidas dizem respeito tão só ao aspecto formal, ou seja, ao trabalho legislativo de confecção de normas jurídicas. Não se está, ainda, a falar do aspecto material, da aplicação da norma à contingência social que rende ensejo à concessão do benefício de prestação continuada – BPC.

No plano prático, a despeito do convívio com o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência – BPC/PcD por mais de 17 (dezessete) anos, inúmeras têm sido as dificuldades enfrentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS⁹ e pelo Judiciário brasileiro no trato do benefício assistencial *in comento*, o que tem rendido ensejo, aos longos dos anos, ao patrocínio de algumas alterações na legislação, com o nítido desiderato de equacionar essas questões que dificultam e impedem a real compreensão das normas imanescentes ao benefício de prestação continuada.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Partindo da matriz constitucional, o benefício de prestação continuada – BPC encontra-se agasalhado no inciso V do art. 203 da CRFB, previsto em duas espécies, quais sejam: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência – BPC/PcD e benefício de prestação continuada ao idoso – BPC/Idoso. Eis o texto constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) *omissis*;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

⁹ O benefício de prestação continuada - BPC é financiado com recursos da União e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em obséquio ao princípio da eficiência administrativa. O INSS é uma autarquia pública federal, criada pela Lei nº 8.029/1990, em decorrência da fusão do IAPAS com o INPS. Estas entidades integravam o extinto Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, instituído pela Lei nº 6.439/1977.

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Estabeleceu a CRFB, então, a concessão de uma prestação mensal, expressa no valor de um salário mínimo¹⁰, à pessoa com deficiência e ao idoso, ambos se hipossuficientes financeiramente.

Com a edição da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada – BPC foi tratado no art. 20, com redação esculpida na moldura a seguir exibida:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos¹¹ ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º (...) *omissis*;

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente¹² e para o trabalho.

§§ 3º a 6º (...) *omissis*.

Veja-se que o § 2º cuidou de atribuir uma definição para a pessoa com deficiência, e disse ser aquela incapacitada para o exercício do *labor* e para viver de forma independente.

Para regulamentar a concessão do benefício de prestação continuada – BPC à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, o Poder Executivo editou o Decreto nº 1.744, de 8/12/1995, e por seu versículo 2º tratou de definir quem seria considerada pessoa portadora de deficiência para fins de recebimento do BPC. Eis a dicção do comentado preceito normativo:

¹⁰ Para o ano de 2013 o salário mínimo foi fixado em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

¹¹ A idade de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º/1/1998, e para 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º/1/2000.

¹² Incapacidade para a vida independente deve compreender, entre outras: a comunicação; atividades físicas; funções sensoriais; funções manuais (dentre as quais: capacidade de vestir-se, higienizar-se e alimentar-se); capacidade de usar meios de transporte; função sexual; sono; atividades sociais e de lazer.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – (...) *omissis*;

II – pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;

III - (...) *omissis*.

O mencionado Decreto nº 1.744/1995 foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, passando este, nos termos do inc. II do seu art. 4º, a definir pessoa com deficiência nos mesmos moldes daquele previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, conforme se vê a seguir:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, *considera-se*:

I – (...) *omissis*;

II – *pessoa com deficiência*: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho¹³;

III - *incapacidade*: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - (...) *omissis*. (destacado)

A despeito de o Decreto nº 6.214/2007 ter mantido a mesma definição de *pessoa com deficiência* contida no Decreto nº 1.744/1995, cuidou, no entanto, de atribuir uma definição ao *estado de incapacidade*. Neste passo, conforme anterior destaque, incapacidade seria o “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”.

¹³ A redação original do inc. II do Dec. nº 6.214/2007 foi alterada por força do Dec. nº 7.617/2011.

Assim, embora que ainda de forma muito incipiente, a nossa legislação passou a acenar para a primordial função do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência – BPC/PcD, qual seja: a inclusão social.

Um novo cenário passa a ser erigido para o BPC/PcD em decorrência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotados no dia 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York, e assinados no dia 30 de março de 2007.

A intitulada Convenção de Nova York, por seu artigo primeiro, define¹⁴ pessoa com deficiência nos seguintes moldes:

Art. 1º - O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (destaque acrescido)

O Congresso Nacional, via Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, aprovou a retrocitada Convenção, tendo o Governo brasileiro editado o ato de promulgação por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Não custa lembrar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constitui a única Convenção sobre direitos humanos aprovada, até o presente momento, segundo o rito previsto no § 3º do art. 5º da CRFB, internalizada, portanto, como norma constitucional formal e material (*status* de Emenda Constitucional).

¹⁴ Romeu Kazumi Sasaki diz que a Convenção não estabelece um conceito para *pessoas com deficiência*, mas sim uma explicação sobre quem são essas pessoas. (SASAKI, Romeu Kazumi. Quem está incluído na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência? *Revista Reação*, ano XIV, nº 80, p. 12-15, mai.-jun., 2010).

Sob este pórtico, a partir desse novo conceito de *pessoa com deficiência* que a República Federativa do Brasil passou a adotar em norma de envergadura constitucional, o legislador infraconstitucional viu-se premido a promover alterações na legislação ordinária afeta à matéria.

Em 6 de julho de 2011, irrompeu, no mundo jurídico, a Lei nº 12.435, diploma legal que patrocinou várias mudanças na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), aqui merecendo realce a nova roupagem conferida ao § 2º do art. 20, *ipsis verbis*:

Art. 20. (...).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

(...).

Conforme se vê, o inciso I do § 2º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS passa a reproduzir o conceito de *pessoa com deficiência* concebido no art. 1º da Convenção de Nova York. No entanto, o legislador ordinário laborou em erro ao atribuir uma definição a *impedimentos de longo prazo*.

Estatuiu o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 12.435/2011, que *impedimentos de longo prazo* seriam aqueles “que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Ora, o estado *de incapacidade para a vida independente e para o trabalho* era justamente o que se encontrava previsto na nossa legislação no período precedente à promulgação da Convenção Nova York. Assim, o legislador ordinário, em patente afronta à nova norma constitucional, insensível à substancial alteração do conceito de pessoa com deficiência, tratou de restaurar o antigo conceito ao pretender definir *impedimento de longo prazo*.

Percebendo o equívoco perpetrado, em pouco mais de um mês após o advento da Lei nº 12.435/2011, foi editada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, promovendo novas alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, aqui merecendo destaque a redação revelada pelo seu § 10:

Art. 20. (...).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, *aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*(grifado)

A seu turno, o Decreto nº 6.214/2007 teve o seu conteúdo substancialmente alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, merecendo relevo, nesta ocasião, as novas disposições esposadas pelo art. 4º do seu anexo:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...);

II - *pessoa com deficiência*: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

III - *incapacidade*: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício

de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

(...);

§ 3º *Considera-se impedimento de longo prazo* aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) (grifado)

Com efeito, eis o relato da evolução da nossa legislação envolvendo a temática do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência – BPC/PcD, partindo do texto constitucional, passando pela lei ordinária e descendo até o decreto regulamentar, histórico este que, por si só, já se mostra bastante para evidenciar um quadro de muita complexidade na compreensão e aplicação da reportada prestação social, quer seja por parte dos operadores do direito (juízes, promotores e advogados), quer seja por parte dos profissionais médicos (peritos e assistentes do perito) e assistentes sociais.

1. NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Das várias alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 na Lei Orgânica da Assistencial Social – LOAS, duas delas são sentidas com muita intensidade, a saber: a nova definição da composição do núcleo familiar, para fins de apuração da renda mensal *per capita*¹⁵, e o novo conceito conferido à pessoa com deficiência.

O § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 passou a preconizar um “novo” conceito de família, estabelecendo que a *família* é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros

¹⁵ § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Este preceito legal foi declarado *inconstitucional* pelo STF na Reclamação nº 4.374. Notícia disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em: 1º mai. 2013.

e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Já a revogada redação do mencionado § 1º, atribuída pela Medida Provisória nº 1.473, de 08 de agosto de 1997, transformada na Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, preconizava que se entendia como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991¹⁶ (PBPS)¹⁷.

Esse novo regramento da composição familiar é mais flexível ou mais rígido do que o disciplinamento anterior?

De fato, não dá para empunhar esta ou aquela bandeira, ou seja, se o novo disciplinamento é mais benéfico ou se é mais maléfico, pois, somente à luz do caso concreto, a depender de qual(is) membro(s) integrantes(s) do núcleo familiar possui(em) renda¹⁸, é que se mostra possível aferir a benevolência ou malevolência do novo regramento jurídico insculpido no § 1º do art. 20 da LOAS, conforme destacam Melissa Folmann e João Marcelino Soares¹⁹:

¹⁶ Art. 16 da Lei nº 8.213/1991. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...);

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

(...)”.

¹⁷ Redação original do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente até 11 de agosto de 1997: “Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes”.

¹⁸ Art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso). “Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. *O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas*”. (grifado). Este parágrafo único foi declarado *inconstitucional* pelo STF na Reclamação nº 4.374. Notícia disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em: 1º mai. 2013.

¹⁹ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. LOAS. Alterações pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11. Breves considerações. Disponível em: <<http://ibdp-direito-previdenciario.jusbrasil>>.

A alteração do grupo familiar afetou diretamente a comprovação do requisito socioeconômico (observe-se que a alteração seguiu as regras da concepção civil de família do CCB, art. 1.511 e seguintes). A regra é que a ampliação do grupo familiar, com a inserção de filhos, enteados e irmãos maiores de 21 anos (desde que solteiros), diminua a concessão dos benefícios. Como na maioria dos casos estes componentes são economicamente ativos, a sua renda passa a ser considerada no cálculo da renda *per capita* do requerente, aumentando-a, dificultando-se o preenchimento do requisito socioeconômico. Por outro lado, pode-se ocorrer que a ampliação do grupo familiar, em alguns casos, facilite a comprovação do requisito socioeconômico pelo requerente. Tudo irá depender se estes novos componentes que foram inseridos no grupo familiar possuem ou não, no caso concreto, alguma renda.

Tecidas essa breves considerações acerca da nova definição da composição do núcleo familiar, passa-se a uma mais acurada análise do novo conceito conferido à pessoa com deficiência.

Impende aduzir que a alteração de maior relevo patrocinada pela Lei nº 12.435/2011, sob o influxo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York), foi a substancial alteração na concepção do que vem a ser *pessoa com deficiência*. Aliás, a alteração já começa pela própria designação, pois a legislação abandona a expressão *pessoa portadora de deficiência* e passa a adotar a insígnia de *pessoa com deficiência*.

Essa evolução conceitual sobre deficiência é bem retratada no relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial – GTI²⁰, instituído

com.br/noticias/2828007/loas-alteracoes-pelas-lei-12435-11-e-12470-11-breves-consideracoes>. Acesso em: 26 abr. 2013.

²⁰ O Governo Federal instituiu por meio da Portaria nº 001, de 15 de junho de 2005, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), formado por técnicos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e do Ministério da Previdência Social (MPS), para desenvolver estudos e pesquisas sobre Classificação de Deficiência e Avaliação de Incapacidades. O trabalho faz parte das ações que visam à proposição de parâmetros, procedimentos e instrumentos de avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

pela Portaria nº 001, de 15 de junho de 2005, p. 26-27, conforme se vê no trecho adiante reproduzido:

Houve, nos últimos anos, uma evolução no entendimento da concepção de deficiência, das condições sociais e dos direitos sociais concernentes às pessoas com deficiência, bem como das responsabilidades do poder público e da sociedade. Nota-se ainda *que essa evolução vem sendo acompanhada por mudanças na terminologia* incorporando-se as novas descobertas técnicas e científicas e as visíveis conquistas sociais, com a universalização e qualificação da comunicação sobre o tema.

O Decreto 3.298/99 define deficiência como sendo *“perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”*.

A Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da readaptação profissional e emprego de pessoas com deficiência, ratificada pelo Brasil, conceitua pessoa com deficiência, para efeitos desse tratado, *“toda pessoa cujas perspectivas de conseguir e manter um emprego conveniente e de progredir profissionalmente são sensivelmente reduzidas em virtude de uma deficiência física (aqui incluída as deficiências sensoriais) ou mental devidamente reconhecida”*.

O Decreto nº 3.956/01 aplica uma definição mais ampla de deficiência: *“restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”*. A deficiência, portanto, diz respeito à alteração em um órgão ou estrutura do corpo humano, que resulta nas restrições citadas limitando a capacidade de exercer atividades da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente, envolvendo também aspectos sociais e econômicos.

A Resolução nº 48/96, da Organização das Nações

Unidas, que aprova as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas Portadoras de Deficiência, em seu art. 17, considera como deficiência “a perda ou limitação de oportunidades de participar da vida comunitária em condições de igualdade com as demais pessoas”. Essa definição de deficiência tem como objetivo levar a sociedade a se conscientizar da importância da adequação do meio físico e das atividades oferecidas, tais como informação, comunicação e educação, que propiciem às pessoas com deficiência de participar em condições de igualdade com os demais cidadãos.

À medida que avançam as conquistas pela inclusão social, termos, denominações e conceituações mais apropriados ao atual patamar de valorização dos seres humanos vão sendo incorporados pela sociedade.

Com isso, o intento é fazer com que a sociedade altere o foco de visualização do *estado de incapacidade*, transpondo-o *da pessoa com deficiência para o ambiente físico e social*, no desiderato de se promover a inclusão social e permitir uma vida comunitária isonômica com os demais membros da sociedade. Desse modo, a incapacidade não mais poderá ser aferida levando-se apenas em consideração a(s) limitação(ões) presente(s) na pessoa com deficiência, sendo imprescindível levar em consideração os fatores sociais que a circundam.

O antecitado relatório do Grupo de Trabalho Interministerial – GTI²¹, com muita propriedade, consigna o seguinte comentário:

Deficiência nunca será o oposto de eficiência. O oposto de eficiência é ineficiência. *A ideia da falta de algo não impede o indivíduo de estar inserido na sociedade e no mercado de trabalho.* Ter uma deficiência não significa ser menos capaz do que qualquer outra pessoa. (destacado)

Seguindo as pegadas desta nova forma de pensar, bem assim diante da necessidade de se harmonizar o conceito de pessoa com deficiência contido

²¹ *Op .cit.*, p. 27.

na Lei nº 8.742/1993, ao novo conceito de patamar constitucional esboçado na Convenção de Nova York, o legislador ordinário editou a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, atribuindo um novo figurino redacional ao § 2º do art. 20 da LOAS.

Assim, pessoa com deficiência deixa de ser aquela *incapacitada para a vida independente e para o trabalho*, e passa a ser considerada a *pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (visão ou audição)*²², *impedimentos estes que, interagindo com barreiras sociais, obstaculizam a plena e efetiva participação comunitária em pé de igualdade com as demais pessoas*.

Oscar Valente Cardoso²³ sintetiza o novo conceito legal nos seguintes moldes:

..., é considerado deficiente a pessoa que tenha um impedimento de longo prazo (no mínimo 2 anos), que lhe cause incapacidades biológicas (físicas, intelectuais ou sensoriais) e limitações ao seu desempenho social (barreiras derivadas dos próprios limites biológicos, seja pelas dificuldades inerentes a eles, seja pela inexistência de adaptação física à deficiência, que dificultem a interação social) para sua vida independente e laborativa.

Com efeito, enfatiza-se que o destinatário do benefício de prestação continuada - PBC é a pessoa com deficiência, de modo que se afigura urgente a necessidade de se extirpar das mentes dos operadores do direito e dos médicos peritos (do INSS e judiciais) a vetusta ideia de que o beneficiário da prestação assistencial em comento seja a pessoa incapacidade para o trabalho.

Convém assinalar que, antes mesmo dessas novas alterações ocorridas na legislação, Marisa Ferreira dos Santos²⁴ já externava o entendimento de que o destinatário do benefício pecuniário previsto no art. 203, inc. V, da CRFB, seria a pessoa com deficiência, e não a pessoa incapacitada para a

²² No impedimento sensorial não se incluem os seguintes sentidos: tato, paladar e olfato.

²³ CARDOSO, Oscar Valente. Benefício Assistencial e Lei nº 12.435/2011: Redefinição do Conceito de Deficiência. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10131>. Acesso em: 25 abr. 2013.

²⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Assistência Social: benefícios. Revista de Direito Social, v 1, nº 2, p. 43-44, 2001.

vida independente e para o trabalho. Assim se expressou:

A interpretação histórica do art. 203, V, da Constituição noticia que o legislador constituinte quis promover a integração das pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou psíquicas ao meio social, propiciando-lhes, principalmente, acesso a postos de trabalho, (...) De modo que, pensamos, *o grupo selecionado pelo legislador constituinte para ter proteção do BPC foi o das pessoas com deficiência, e não o das pessoas incapazes para a vida independente e para o trabalho.*

Aliás, é bom lembrar que nem todas as pessoas com deficiência são incapazes para a vida independente e para o trabalho. E nem todas as pessoas incapazes são pessoas com deficiência. (grifado)

Pelo mesmo caminho do entendimento retro esposado, trilham as considerações tecidas por Eugênia Augusta Gonzaga²⁵:

No artigo 20, § 2º, a LOAS definiu o termo “pessoa portadora de deficiência”, como se esta definição fosse necessária e já não constasse de outros diplomas legais e infralegais. Fez muito mal, pois definiu pessoa com deficiência, para efeito deste benefício, como aquela *incapacitada para a vida independente e para o trabalho* (art. 20, § 2º). Tal definição choca-se, frontalmente, com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa que tem deficiência. Num momento em que se procura ressaltar os potenciais e capacidades da pessoa com deficiência, por esta lei, ela deve demonstrar exatamente o contrário. *Nossa Constituição, que não foi observada pela LOAS, estabeleceu este benefício para a pessoa com deficiência, e não para a pessoa incapaz, termos que não são sinônimos e não deveriam ser associados para qualquer fim, sob pena de se estimular a não preparação dessas pessoas para a vida em sociedade. Aliás, é o que está acontecendo na prática, em razão dessa disciplina*

²⁵ *Apud* SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 114-115.

da LOAS. Muitos pais acabam impedindo seus filhos com deficiência de estudar e de se qualificar, justamente para não perderem o direito a esse salário mínimo.

Sob este flanco, a manter-se a ideia de que o BPC é devido apenas ao deficiente incapacitado para o trabalho, significa dizer que esse direito constitucional fundamental cumpre sua função às avessas, porquanto, em vez de servir como instrumento de integração social, culmina por patrocinar a manutenção da exclusão social e o letárgico estado de miserabilidade.

Ademais, na seara da proteção à pessoa com deficiência, não deve ser feita uma interpretação em tiras da legislação afeta a esta temática, mas, sim, lançar mão da interpretação sistemática, e, neste iter, não se pode olvidar das disposições tracejadas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências²⁶.

Como se pode inferir do texto da Lei nº 7.853/1989, à pessoa com deficiência é assegurado o direito ao trabalho:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...);

III - na área da formação profissional e do trabalho:

²⁶ A Lei nº 7.853/1989 encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
 - b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
 - c) a *promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência*;
 - d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;
- (...). (grifos acrescentados)

À luz da norma jurídica retro esculpida, impossível defender a intelecção de que o BPC seria devido ao deficiente incapacitado para o trabalho, pois tal conduta implicaria, em *ultima ratio*, integrar a prestação assistencial pecuniária à sua esfera jurídica, sendo que, ao mesmo tempo, estaria sendo espoliado o fundamental direito ao trabalho, bem jurídico este de primordial relevância à inserção social.

Mister aduzir, no entanto, que não se está, aqui, a defender que o BPC deva ser concedido indistintamente até mesmo ao deficiente que trabalha. Não é este o pano de fundo da questão presente. A proposição ora sustentada é a de que a existência de capacidade laborativa ostentada pela pessoa com deficiência não pode constituir óbice ao gozo da prestação assistencial pecuniária *in comento*, especialmente pelo seu apanágio de servir de instrumento de (re)inclusão social.

A despeito da regra plasmada no *caput* do art. 21-A da LOAS²⁷, a

²⁷ Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempresário individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do

antecedida afirmação faz-se tão pertinente que chega até ser expressamente confirmada pelo próprio preceito legal em referência, conforme revela o § 2º, no tocante à figura do deficiente aprendiz; *litteris*:

Art. 21-A. (...);

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Ademais, não se pode olvidar que a integração ao mercado de trabalho constitui um dos objetivos da Assistência Social, conforme previsão contida na alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.742/1993:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...);

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...). (destaque acrescido)

Neste flanco, a ser mantido o entendimento de que o deficiente beneficiário do BPC não pode exercer atividade laboral, implica dizer que, no verso da moeda deste bônus, ao absoluto e total arrepio do ordenamento jurídico, encontra-se o ônus decretado pelo Estado de permanente inserção da pessoa com deficiência na situação de hipossuficiência econômica, haja vista que a só prestação pecuniária no valor de um salário mínimo mostra-se insuficiente para atender as mínimas necessidades da vida. Outrossim, não custa lembrar que o *princípio do valor social do trabalho* constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, inc.

pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

IV), de forma que a pessoa com deficiência, iniludivelmente, não pode ficar alijada do direito ao trabalho (CRFB, art. 6º, *caput*).

Segundo Ana Lígia Gomes²⁸, o BPC “encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia”.

Exsurge, portanto, indene de dúvidas, que o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência – BPC/PcD não pode figurar como sendo uma intransponível barreira ao processo de inserção social, pois, ao contrário, o primacial desiderato da prestação assistencial pecuniária sob comentário serve, justamente, à eliminação de *barreiras sociais*, porquanto figurarem como sendo as reais motivações de imposição de dificuldades ou impossibilidades de o deficiente conviver de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por assim ser, põe-se em destaque, de forma reiterativa, que a vislumbrada dificuldade ou impossibilidade de convivência social, por parte da pessoa com deficiência, está umbilicalmente ligada a fatores ambientais (constituem o ambiente físico, social e atitudinal em que as pessoas vivem e conduzem sua vida), e não à deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

4. CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE (CIF)

Diante da alteração de critério para fins de concessão do BPC/PcD, após o abandono do conceito de incapacidade para o exercício do *labor* e para a prática dos atos da vida civil, por parte da Lei nº 8.742/1993, com a conseqüente adoção do conceito de impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, esta avaliação passou a ser feita com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

²⁸ GOMES, Ana Lígia. Benefício de Prestação Continuada: direito da Assistência Social para pessoas idosas e com deficiência. Cadernos de Estudos: desenvolvimento social em debate, Brasília/DF, nº 2, dez., 2005, p. 61.

Sobre a CIF, extrai-se do relatório do Grupo de Trabalho Interministerial – GTI²⁹ as seguintes informações:

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), permite classificar, em nível mundial, a funcionalidade, a saúde e a deficiência do ser humano, estabelecendo outros paradigmas em contraposição a ideias tradicionais sobre saúde e deficiência. A inclusão de novos paradigmas resulta de um esforço de sete anos de trabalho, do qual participaram ativamente 65 países. Foram empreendidos rigorosos estudos científicos, de forma que a CIF pode ser aplicada independentemente da cultura, grupo etário ou sexo, possibilitando o recolhimento de dados confiáveis e susceptíveis de comparação, relativamente aos critérios de saúde dos indivíduos e das populações.

A CIF foi aceita como uma das classificações sociais das Organizações das Nações Unidas (ONU), e incorpora as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência. É adotada por 191 países, entre os quais o Brasil, como nova norma internacional para descrever e avaliar a funcionalidade, a incapacidade e a saúde, constituindo, portanto, um instrumento apropriado para implementar as normas internacionais relativas aos direitos humanos, assim como as legislações nacionais. Enquanto os indicadores tradicionais baseiam-se em taxas de mortalidade da população, a CIF focaliza seu interesse no conceito “vida”, considerando a forma como as pessoas vivem seus problemas de saúde e possíveis formas de melhorar suas condições de vida com vista a uma existência produtiva e enriquecedora. Essa nova classificação tem implicações sobre a prática da medicina, sobre legislação e políticas sociais destinadas a efetivar e melhorar a qualidade do acesso aos cuidados de saúde, bem como à proteção de direitos individuais e coletivos. E considera, ainda, os aspectos sociais da deficiência

²⁹ *Op. cit.*, p. 31-33 e 42.

e propõe um mecanismo para identificar o impacto do ambiente social e físico sobre a funcionalidade da pessoa.

(...)

Em pleno século XXI, há ainda mulheres, homens, jovens e crianças que têm vida confinada às paredes da própria casa ou são segregados em instituições. São pessoas que a sociedade considera incapazes de ter uma vida normal porque, numa visão tecnocrática, a natureza ou gravidade da sua deficiência assim o determina.

Esse conceito baseia-se no modelo médico da incapacidade, que vigorou, e continua a vigorar em definições usadas na maioria das legislações dos países. Sobre isso a CIF assim se pronuncia “*No modelo médico, a incapacidade é entendida como um problema da pessoa, consequência direta de uma doença, de um traumatismo ou de outro problema de saúde, que necessita de cuidados médicos fornecidos sob a forma de tratamento individual por profissionais. Os cuidados em relação à incapacidade visa à cura, à adaptação do indivíduo ou à alteração do seu comportamento. Os cuidados médicos são entendidos como sendo a questão principal e, em nível político, a principal resposta consiste em modificar ou reformar as políticas de saúde*”. (CIF: 2003, p.32).

Já no chamado modelo social, a incapacidade, ao contrário, passou a ser entendida principalmente como um problema criado pela sociedade e uma questão de inclusão completa dos indivíduos na sociedade. A incapacidade não é um atributo da pessoa, mas uma consequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável é criado pelo meio ambiente social. Assim, a solução do problema exige que as medidas sejam tomadas em termos de ação social, e é da responsabilidade coletiva da sociedade no seu conjunto, introduzir as mudanças ambientais necessárias para permitir às pessoas com deficiência participarem plenamente em todos os aspectos da vida social. A questão é, pois, da ordem das atitudes ou ideologias; necessita de uma alteração social, que, ao nível político se traduz em termos de direitos da pessoa

humana. Segundo este modelo, a incapacidade é uma questão política (CIF: 2003, p.32).

A CIF baseia-se em uma integração desses dois modelos. “Uma abordagem ‘biopsicossocial’ é utilizada para obter a integração das várias perspectivas de funcionalidade.

Assim, a CIF tenta chegar a uma síntese que ofereça uma visão coerente *das diferentes dimensões de saúde sob uma perspectiva biológica, individual e social.*” (2003. p.32, grifo nosso). Impôs-se, assim, uma nova abordagem da incapacidade. O âmbito da discussão e análise nessa matéria passou do simples equacionar de soluções pontuais para se situar no plano mais amplo.

Assim a CIF o utiliza o termo “incapacidade” para “denotar um fenômeno multidimensional que resulta da interação entre pessoas e seu ambiente físico e social. É importante destacar que a CIF não é, de forma alguma, uma classificação de pessoas. Ela é uma classificação das características de saúde das pessoas dentro do contexto das situações individuais de vida e dos impactos ambientais”.

(...).

Esses predicados determinaram o abandono do “modelo médico” em que a incapacidade é entendida como um problema da pessoa, consequência direta de uma doença, de um traumatismo ou de outro problema de saúde, que necessita de cuidados médicos fornecidos sob a forma de tratamento individual por profissionais. O tratamento da incapacidade visa à cura, à adaptação do indivíduo ou à alteração do seu comportamento. A incapacidade não é um atributo apenas da pessoa, mas é consequência de várias relações e situações presentes, onde fatores ambientais, abrangendo aspectos sociais, familiares, físicos e econômicos ganham relevância. Busca-se uma abordagem que ofereça uma visão das diversas dimensões que envolvem a temática buscando a integração das várias perspectivas de funcionalidade.

Miguel Horvath Júnior³⁰ tece os seguintes comentários, *ad litteris*:

³⁰ HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 9ª ed. – São Paulo: Quartier Latin,

A CIF é um novo sistema de classificação que faz parte da família de classificações internacionais da Organização Mundial de Saúde – OMS. Seve como padrão universal para descrever, avaliar e medir a saúde e a incapacidade quer individual quer populacional.

Em 2001, os Estados-membros da OMS concordaram em adotar a CIF como a base para a padronização científica mundial de dados sobre saúde e incapacidade. É uma ferramenta importante para planejamento das políticas públicas legadas às mais diversas áreas, em especial saúde e assistência social. A CIF pode ser aplicada para estatísticas, pesquisa, clínica, política social e elaboração de programas educativos. Serve para coleta e registro de dados e, também, para avaliação da qualidade da vida e fatores ambientais. Pode servir para nortear a implementação de benefícios sociais.

A OMS entende que a CIF deve ser utilizada para uma variedade de usos, para responder a uma ampla faixa de questões envolvendo temas clínicos, de pesquisa e de desenvolvimento de pesquisas. A faculdade de saúde pública da USP/SP em seu site <http://www.fsp.usp.br> tem publicado um guia para principiantes sobre a CIF. (...).

A incapacidade pode ser vista sob o enfoque social. Do ponto de vista do modelo médico, a incapacidade é um atributo da pessoa relacionado a doença, trauma ou condição de saúde. Do ponto de vista do modelo social a incapacidade é um problema socialmente criado e não totalmente um atributo do indivíduo. A proposta da OMS é que a incapacidade possa ser vista sob o prisma dos dois modelos. Chamam de modelo biopsicossocial.

Essa nova realidade está bem retratada no conceito de pessoa com deficiência, segundo o pensamento de Luiz Alberto David de Araújo³¹:

2012, p 129-130.

³¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência - Tese de Doutorado - PUC/SP - 1992. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id248.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. *O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social definirá quem é ou não portador de deficiência.* (grifado)

Com feito, seguindo o modelo biopsicossocial, a perícia médica não deve e não pode mais ficar adstrita apenas e tão somente às considerações acerca do aspecto biológico do periciando (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), sendo mister a análise do aspecto sociológico (interação dos impedimentos biológicos com barreiras, e a obstrução da participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais membros da sociedade)³².

A partir da adoção desse novo critério, sobressai a importância do laudo social para a concessão do BPC/PcD, elaborado por Assistente Social, peça técnica de caráter obrigatório na seara administrativa, a partir do advento da Lei nº 12.435/2011, consoante previsão contida no § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993³³.

5. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO

A Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011³⁴, ao atribuir nova redação ao inciso II do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, preconizou que *impedimentos de longo prazo* seriam aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho *pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos*.

Após o decurso de pouco mais de um mês do irrompimento da Lei nº 12.435/2011, adveio a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011³⁵, promovendo novas alterações no mencionado art. 20 da LOAS.

³² Vide Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1, de 24/5/2011, publicada no DOU de 26/5/2011.

³³ § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993: “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e *avaliação social* realizadas por médicos peritos e por *assistentes sociais* do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS”. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifado)

³⁴ Publicada no DOU de 7/7/2011.

³⁵ Publicada no DOU de 1º/9/2011.

Das novas alterações trazidas pelo novel diploma legal, desperta a atenção àquela que confere um novo conceito ao instituto do *impedimento de longo prazo*, mormente ao aspecto temporal previsto. Estatui o § 10 do art. 20:

Art. 20. (...).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, *aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos*. (destaque acrescido)

A imposição de um critério temporal objetivo (2 anos), por parte do legislador infraconstitucional, tem o nítido intento de restringir a concessão do BPC/PcD, dado o entendimento jurisprudencial vetorizado no sentido de que a transitoriedade da incapacidade não constitui óbice à concessão do benefício assistencial³⁶. Com isso, o legislador pretendeu vedar a concessão do BPC/PcD quando a transitoriedade da incapacidade operar-se por um interregno temporal inferior a um biênio.

Nesta toada, indaga-se: há compatibilidade do § 10 do art. 20 da LOAS com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência?

A censura formulada ao § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 diz respeito ao fato de o legislador ordinário ter fixado um lapso temporal mínimo de 2 anos, para fins de configuração de um quadro de impedimento de longo prazo, quando, por sua vez, tal limitação temporal não se encontra prevista no texto do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York).

Eclode, nesta balada, um relevante questionamento: o conceito constitucional de deficiência pode ser restringido por lei ordinária?

Merece ser frisado que o art. 2º da aludida Convenção tratou de conferir definições a vários institutos nela contemplados, o que, iniludivelmente, leva a se concluir que a ausência de um conceito do que vem a ser impedimento de longo prazo no corpo da Convenção de Nova York foi intencional, portanto, trata-se de um silêncio eloquente, de sorte que não incumbiria ao legislador ordinário extrapolar os limites do seu poder

³⁶ Súmula nº 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

regulamentar, dispondo diversamente da norma de naipe constitucional (formal e material), pois, como dito alhures, a mencionada convenção foi aprovada segundo o rito e o quórum previstos no § 3º do art. 5º da CRFB, portanto, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional.

Percucientes são considerações levadas a efeito por Melissa Folmann e João Marcelino Soares³⁷:

Mas o cenário foi alterado em 25.08.09 quando o Brasil concluiu a ratificação da Convenção de Nova York recepcionando-a como Emenda Constitucional adotando um conceito constitucional de deficiência.

Desta feita, a primeira consideração a ser traçada encontra-se na esperança de a interpretação da expressão deficiência para fins de concessão do benefício assistencial seja atrelada aos 2 anos previstos na Lei 12.435/11 no sentido de revisão a cada dois anos e não no sentido de se exigir da pessoa uma prova de que sua deficiência já se consumou há dois anos ao tempo do requerimento do benefício ou mesmo de que durará os exatos 2 anos.

Caso contrário, (...), *temos que a Lei 12.435/11 é materialmente inconstitucional por vício convencional de controle de constitucionalidade das leis*, pois ao impor o prazo de 2 anos como requisito de verificação da deficiência disse mais do que a CF/88 quis dizer com a ratificação da Convenção que não prevê prazo, mas sim condições objetivas de verificação da deficiência. (destaque acrescido)

No passo seguinte, os antecitados doutrinadores arrematam:

A partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, pode-se concluir que o objetivo da

³⁷ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. LOAS. Alterações pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11. Breves considerações. Disponível em: <<http://ibdp-direito-previdenciario.jusbrasil.com.br/noticias/2828007/loas-alteracoes-pelas-lei-12435-11-e-12470-11-breves-consideracoes>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

assistência social no Brasil é atender o cidadão privado do mínimo de dignidade humana. Conjugando-se esta afirmação com a expressão deficiência prevista na CF/88, art. 203, V e na Convenção de Nova York, temos que não há como se exigir do cidadão a prova de deficiência por no mínimo 2 anos antecedentes a fim de poder perceber o benefício, sob pena de esvaziar a pretensão constitucional de inserção social dos portadores de deficiência de baixa renda.

O real intuito constitucional certamente não se resume a concessão de salário mínimo ao portador de deficiência irreversível e já consumada no tempo de 2 anos, mas à proteção do portador de deficiência que pode ter sido vitimado da mesma 1 dia antes do requerimento e encontra-se em estado de miserabilidade.

A aplicação da Lei 8.742/93, art. 20, §§ 1º e 2º em sentido diverso, implica no retrocesso do direito social ao benefício assistencial ao portador de deficiência que deverá ficar à sua própria sorte por 2 anos para só então poder se valer do benefício, ou pior, deverá conseguir provar ao tempo da DER que sua deficiência será objetivamente por, no mínimo 2 anos.

Defensores das duas posições já surgiram, tanto da necessidade dos 2 anos antes da DER quanto da prova de deficiência por 2 anos subsequentes.

Esqueceram, todavia, de que o benefício assistencial não tem caráter permanente e nem almeja sê-lo em um Estado de Direito Social, como inclusive positiva a Lei 8.742/93 no art. 21, ao prever a revisão do mesmo de 2 em 2 anos. Pelo contrário, o verdadeiro Estado Social concede o assistencialismo desejando a inclusão social daqueles que estão à margem da sociedade, sendo inconcebível defender um prazo para esta deficiência, quando a própria lei prevê que cessada a deficiência cessa o benefício.

Carla Evelise Justino Hendges e Eugélio Luis Müller³⁸ fazem o comentário

³⁸ HENDGES, Carla Evelise Justino; MÜLLER, Eugélio Luis. Alterações na Disciplina do Benefício Assistencial Previsto no Artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal de 1988. Revista Brasileira de Direito Previdenciário. Porto Alegre: ed. Lex Magister, nº 12, dez.-jan., 2013, p. 18.

adiante reproduzido:

Assim, apesar do esforço do legislador em conceituar deficiência, ganha força hoje a discussão de saber-se se os dois anos para caracterizar o impedimento de longo prazo devem ser anteriores à DER (Data de Entrada do Requerimento) ou se é necessária a prova da deficiência por no mínimo dois anos após a DER.

Entretanto, não podemos esquecer que esse requisito não foi exigido pelo legislador constitucional, muito menos pela Convenção de Nova York (incorporada como Emenda Constitucional), o que nos permite deduzir que, num primeiro momento, a sua exigência é flagrantemente inconstitucional. (grifado)

Outrossim, salutar se faz o registro de que o preceito legal *sub oculi* foi declarado inconstitucional pelo Juiz Federal Georgius Luís Argentini Principe Credidio, nos autos do processo 0502284-55.2011.4.05.8311, em trâmite na 30ª Vara Federal (Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes/PE), no exercício do controle difuso de constitucionalidade, consoante se infere dos excertos da sentença³⁹ adiante reproduzidos:

Em síntese, segundo as proposições normativas das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, para que a pessoa seja considerada deficiente e credora do benefício assistencial, o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial deve incapacitá-la para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Cabe, então, verificar a compatibilidade da locução “pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” e do § 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com o art. 203, inc. V, da CR, assim como no atinente às diretivas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/08; Decreto nº 6.949/09), as quais, não custa repetir, estabeleceram direitos assegurados

³⁹ Sentença publicada em 17/11/2011. Disponível em: <<http://www.jfpe.jus.br>>. Acesso em: 8 mai. 2013.

por proposições normativas equivalentes à emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CR).

(...).

Dito de outro modo, o encargo estatal previsto no art. 203, inc. V, da CR, e secundado pelas diretivas do Decreto nº 6.949/09, tem como finalidade assegurar um mínimo de dignidade àquelas pessoas que, em virtude de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não dispõem de condições de se auto-sustentarem ou de serem providas por seus familiares, conforme a norma-princípio veiculada no art. 1º, inc. III, da CR.

Assim, o benefício de prestação continuada visa a assegurar a garantia do mínimo existencial para pessoas extremamente necessitadas, as quais, sem ele, não conseguem sobreviver dignamente, ou nem mesmo sobreviver.

Atente-se, também, que o conceito do art. 1º, 2ª parte, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não vincula a deficiência à incapacidade.

Portanto, de acordo com esse critério, uma pessoa pode ter deficiência, e, ainda assim, ser capaz de trabalhar e de manter uma vida independente. Se essa pessoa for economicamente miserável, deve fazer jus ao benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inc. V, da CR.

Diante desse quadro normativo, e do conteúdo axiológico derivado dos arts. 1º, inc. III, e 203, inc. V, da CR, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, por meio da aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais precisamente no art. 1º, 2ª parte, haja pretendido restringir a concessão da prestação continuada apenas àquelas pessoas cujo impedimento superem um determinado lapso temporal (*rectius*: mais de dois anos), mediante normatização que se mostra muito mais restritiva do que aquela que vigorava anteriormente, ou seja, o enunciado do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, antes do advento das Leis nºs 12.435 e 12.470/11.

Convém fixar bem esse ponto: a proposição contida no art. 3º da Lei nº 12.470/11, atualmente em

vigor, mostra-se muito mais restritiva e limitadora ao exercício do direito à prestação continuada do que aquela veiculada originalmente no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

É lícito concluir, portanto, que a locução “pelo prazo mínimo de 2 (*dois*) anos” do § 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, conforme a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.470/11, revela-se inconstitucional por mais de uma razão.

Em primeiro lugar, porque contraria, de forma direta e literal, o disposto no art. 4º, item 4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, positivada por meio do Decreto nº 6.949/09, (...).

Daí a ilação necessária de que, segundo a ordem constitucional, por ser mais favorável à pessoa deficiente a disposição original do § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, vigente quando da adesão à Convenção, não poderia a lei ordinária superveniente fixar condição mais restritiva, mediante novo requisito quanto aos impedimentos que caracterizam o estado de deficiência para fins de recebimento do benefício.

Por outro lado, e na mesma linha, o enunciado normativo contraria o princípio constitucional da proibição de retrocesso quanto aos direitos fundamentais, o qual se traduz, em matéria social e no processo de sua concretização, em dimensão negativa, quer dizer, uma vez atingido determinado patamar de proteção, o estado não deve suprimi-los ou reduzi-los, sem políticas específicas e concomitantes de compensação (STF, 2ª Turma, ARE-AgR nº 639337, Rel. Celso de Mello, j. 23.08.2011).

Em resumo, a regulamentação da norma constitucional pela lei ordinária não pode importar em condições que esvaziem o seu conteúdo, mediante limitação mais gravosa e que importa em retrocesso às conquistas atinentes à dignidade da pessoa.

Sob outro aspecto, é sabido que o poder de legislar no âmbito infraconstitucional deve ser norteado pelo critério da proporcionalidade. Com isso se quer dizer que qualquer medida ou norma infraconstitucional reguladora de direitos fundamentais deve se mostrar

compatível com o princípio da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da CR).

(...).

De efeito, não se compatibiliza, por um lado, com a noção de assistência social, e, por outro e mais gravemente, com a própria garantia de mínimo essencial à sobrevivência, pressupor que a transitoriedade do impedimento, por si só, é excludente do dever do estado em cumprir a prestação assegurada pela Constituição.

Nesse senso, a proposição normativa cria um *discrímen* desproporcional e intolerável, na medida em que admite a existência de pessoas deficientes economicamente miseráveis sem direito à existência digna, desde que isso se verifique por um determinado período, embora os arts. 1º, inc. III, e 203, inc. V, da CR, garantam o direito à dignidade de maneira habitual, isto é, todos tem direito a uma existência digna no decorrer de todas as suas vidas.

Logo, a consequência prática da adoção do requisito temporal é a denegação de benefícios de prestação continuada a um número significativo de pessoas que têm deficiência e vivem em condições de absoluta penúria, comprometendo as condições materiais básicas para a sua subsistência.

(...).

Por outro lado e nesse sentido, o limite de tempo mínimo do impedimento previsto na lei infraconstitucional também se revela desproporcional, visto que o considerável interregno de dois anos, para aquele que se encontra sem condições de auto-sustento, pode importar, sem nenhuma dúvida, em coarctar o próprio direito à vida (art. 5º, *caput*, da CR).

Ainda segundo essa ordem de ideias, o requisito temporal mínimo contraria o princípio da igualdade material (art. 5º, *caput*, da CR), porquanto estabeleça restrição que, embora aparentemente não determinada, torna-se determinável por meio da conformação específica da proposição normativa.

Por outros termos, a desigualdade material, embora efetivos e presentes a deficiência, o impedimento e o estado de miserabilidade, são desconsideradas por

ficção legal, mantendo-se a situação de desequilíbrio material e discriminação que a norma constitucional pretende superar por intermédio do pagamento do benefício assistencial.

Bem pesadas as coisas, a conclusão que se impõe é a de que o § 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, conforme a redação da Lei nº 12.470/11, pretende ressuscitar, por via transversa, o conceito de pessoa portadora de deficiência suprimido do ordenamento positivo brasileiro pelo art. 1º, 2ª parte, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, atrelando o conceito de pessoa deficiente à ideia de invalidez permanente, para fins da concessão do benefício da prestação continuada, já que é muito difícil, ou até mesmo impossível, segundo regras de experiência, que o impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial que supere dois anos apresente-se etiologicamente apenas como transitório.

Cumpre, portanto, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a consequente nulidade do § 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, para afastar como requisito à caracterização do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o prazo mínimo de dois (02) anos. (grifos acrescidos)

Assim sendo, verossímeis são os argumentos da tese que proclama a existência do vício de inconstitucionalidade do § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, acrescido pela Lei nº 12.470/2011, em razão de o referido preceito escapar dos propósitos contemplados pela Convenção de Nova York.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões anteriormente esposadas, a pretexto de conclusão deste artigo, são apresentadas as seguintes proposições:

a) com a internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York), pessoa com deficiência passa a ser aquela que tem impedimentos de

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Suplantado, portanto, foi o conceito de que pessoa com deficiência seria aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente;

b) o destinatário do benefício de prestação continuada - PBC é a pessoa com deficiência, e não a pessoa incapacitada para o trabalho;

c) a Lei nº 7.853/1989 assegura à pessoa com deficiência o direito ao trabalho, de modo que a existência de capacidade laborativa por parte da pessoa com deficiência não pode, invariavelmente, constituir óbice ao gozo da prestação assistencial pecuniária;

d) com o abandono do conceito de incapacidade para o exercício do *labor* e para a prática dos atos da vida civil, por parte da Lei nº 8.742/1993, e consequente adoção do conceito de impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, esta avaliação passou a ser feita com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. A adoção da CIF tem o real propósito de diminuir a subjetividade no ato concessório do BPC/PcD, conferindo uma certa uniformização dos critérios a serem observados por médicos e assistentes sociais, além de proporcionar a análise de aspectos sociais, diante da novel concepção de que saúde envolve, além da biologia, outros fatores (modelo biopsicossocial);

e) nos termos do modelo biopsicossocial, a perícia médica não mais fica adstrita apenas às considerações acerca do aspecto biológico do periciando (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), sendo indispensável a análise do aspecto sociológico (interação dos impedimentos biológicos com barreiras, e a obstrução da participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais membros da sociedade);

f) a partir da adoção do modelo biopsicossocial pela Lei nº 12.435/2011, para fins de concessão do BPC/PcD, o laudo social elaborado

por Assistente Social passa a constituir peça técnica de caráter obrigatório, uma vez que a aferição da deficiência e do grau de incapacidade requer avaliações por profissionais das áreas da medicina (médico perito) e da assistência social (assistente social).

g) a suscitada inconstitucionalidade do § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, ao atribuir uma definição a *impedimento de longo prazo*, diz respeito ao fato de o legislador ordinário ter fixado um lapso temporal mínimo de 2 anos, quando, a seu turno, tal limitação temporal não está prevista no texto do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York);

h) em que pesem as várias alterações já promovidas no seio da Lei nº 8.742/1993, cumpre dizer que a efetividade do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência – BPC/PcD desafia, ainda, uma maior clareza da legislação imanente à matéria, de modo a facilitar a sua compreensão e, conseqüentemente, conferir uma maior uniformidade no processo de interpretação dos seus dispositivos legais. Muitas ainda são as dificuldades de compreensão e aplicação da legislação alusiva ao benefício de prestação continuada - BPC enfrentadas por aqueles que operam com esta matéria (juízes, promotores, advogados, médicos peritos, assistentes do perito e assistentes sociais).

Por fim, alvitra dizer que o Brasil já suplantou a fase da crise da positivação do Direito. A crise, hodiernamente enfrentada, diz respeito à efetivação do direito positivado, e, sob a perspectiva da implementação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência – BPC/PcD, importa dizer que o Estado brasileiro não alcançará o seu primordial escopo, a (re)inclusão social, se esta ação estatal positiva continuar sendo mantida de forma desarticulada com outros programas, serviços e projetos governamentais, uma vez que a só concessão de uma prestação pecuniária expressa em um salário mínimo, não se mostra como sendo um instrumento hábil e suficiente a promover a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação, estes enquanto objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência* - Tese de Doutorado - PUC/SP - 1992. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id248.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da assistência social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.* / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Previdência Social. __ Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Previdência Social, 2007.

CARDOSO, Oscar Valente. *Benefício Assistencial e Lei nº 12.435/2011: Redefinição do Conceito de Deficiência.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10131>. Acesso em: 25 abr. de 2013.

GOMES, Ana Lígia. *Benefício de Prestação Continuada: direito da Assistência Social para pessoas idosas e com deficiência.* Cadernos de Estudos: desenvolvimento social em debate, Brasília, DF, nº 2, 60 – 64, dez. 2005.

HENDGES, Carla Evelise Justino; MÜLLER, Eugélio Luis. *Alterações na Disciplina do Benefício Assistencial Previsto no Artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal de 1988.* Revista Brasileira de Direito Previdenciário. Porto Alegre: ed. Lex Magister, nº 12, dez.-jan., 2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário.* 9ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Assistência Social: benefícios.* Revista de Direito Social, v 1, nº 2, 2001.

_____. *Direito previdenciário esquematizado*. 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Quem está incluído na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência?* *Revista Reação*, ano XIV, nº 80, mai.-jun., 2010.